

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Dezembro de 2001**  
**que altera a Decisão 98/371/CE no que diz respeito ao certificado sanitário destinado a certas importações de carne fresca**

[notificada com o número C(2001) 4666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/7/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus foram estabelecidas pela Decisão 98/371/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, de 29 de Maio de 1998, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/774/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) O n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 72/462/CEE determina que a carne destinada à exportação para a Comunidade deve provir de animais que tenham permanecido no território ou na parte do território de um país aprovados para a importação para a Comunidade durante os três meses que precedem o seu abate.
- (3) É adequado, no caso dos equídeos, considerar que esse requisito é respeitado se os animais tiverem permanecido durante pelo menos três meses quer no país de abate, quer em qualquer outro país aprovado para o

mesmo efeito, desde que se disponha de uma certificação adequada.

- (4) O modelo de certificado em questão anexo à Decisão 98/371/CE deve, pois, ser alterado.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo III da Decisão 98/371/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 291 de 8.11.2001, p. 48.

ANEXO

No anexo III da Decisão 98/371/CE, o modelo D de certificado sanitário é substituído pelo seguinte modelo:

«CERTIFICADO SANITÁRIO — MODELO D

relativo a carne fresca de solípedes domésticos <sup>(1)</sup> destinada a ser expedida para a Comunidade Europeia

Número de código <sup>(2)</sup>

*Nota ao importador:* O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino: .....

Número de referência do certificado de salubridade: .....

País exportador: ..... Código do território: .....

Ministério: .....

Departamento: .....

Referências .....

(facultativo)

I. Identificação e origem da carne

Lote n.º	Espécie	Natureza das peças	Natureza da embalagem	Peso líquido (kg)	N.º de aprovação do matadouro	N.º de aprovação do estabelecimento de desmancha	N.º de aprovação do armazém frigorífico

II. Origem da carne

Endereço(s) do(s) local(is) de carregamento: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

III. Destino da carne

Nome e endereço do destinatário: .....

A carne é expedida para (país e local de destino): .....

pelo seguinte meio de transporte <sup>(3)</sup>: .....

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

<sup>(1)</sup> Entende-se por carne fresca todas as partes de solípedes domésticos próprias para consumo humano, que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; no entanto, a carne refrigerada ou congelada é considerada como carne fresca.

<sup>(2)</sup> Emitido pela autoridade competente.

<sup>(3)</sup> Para os vagões ferroviários ou camiões, o número de registo, se conhecido; para os grandes contentores, o número do contentor. O número do selo deve ser indicado.

**IV. Atestado sanitário**

Número de código

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com o código ..., versão ..., pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses,

ou

foram introduzidos de outro território descrito no anexo II da Decisão 98/371/CE da Comissão pelo menos em condições idênticas às previstas na Decisão 93/196/CEE da Comissão.

**V. Garantias suplementares**

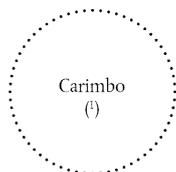
(Garantias suplementares quando exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 98/371/CE da Comissão) (Riscar o que não interessa).

**VI. Atestado relativo à protecção dos animais**

O abaixo-assinado, veterinário oficial, declara que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;
2. A carne é proveniente de animais que foram tratados no matadouro, antes da sua altura do abate ou occisão, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CEE.

Feito em ..... , em .....  
(local) (data)



.....  
(assinatura do veterinário oficial) <sup>(4)</sup>

.....  
(nome em maiúsculas, título e qualificação do signatário)

<sup>(4)</sup> A cor utilizada na assinatura e no carimbo deve ser diferente da dos caracteres de imprensa.»